

Registro: 2019.0000694873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002648-34.2016.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante SILVANA APARECIDA DOS SANTOS CABRAL DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JOSE MOREIRA LEONEL e TRÊS AMÉRICAS TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), NESTOR DUARTE E SOARES LEVADA.

São Paulo, 26 de agosto de 2019

TERCIO PIRES RELATOR

Assinatura Eletrônica



Voto n. 7775 – 34ª Câmara de Direito Privado

Apelação n. 1002648-34.2016.8.26.0176

Origem: 2ª Vara Cível de Embu das Artes

Apelante: Silvana Aparecida Cabral de Jesus.

Apelados: José Moreira Leonel e Três Américas Transportes Ltda. Juíza de Direito: Barbara Carola Hinderberger Cardoso de Almeida

Apelação cível. Acidente de trânsito. Ação indenizatória por danos morais e materiais. Motociclista que, em manobra de ultrapassagem, acabara por colidir com semirreboque estacionado em local proibido. Culpa exclusiva ou concorrente da vítima - fatal - não demonstrada. Locação do semirreboque - responsabilidade solidária entre o proprietário do caminhão e o do equipamento - Súmula n. 492 do e. STF. Incidência da teoria do risco da atividade - art. 927, parágrafo único, c.c. artigo 942, parágrafo único, ambos do Código Civil. Pensão mensal pelo passamento do filho - maior e solteiro. Inviabilidade - ausência de prova acerca da dependência econômica - indenização indevida. Prejuízos morais "in re ipsa" - reparatória fixada em R\$90.000,00(noventa mil reais). Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Insurreição apresentada por Silvana Aparecida Santos em recurso de apelação extraído destes autos de ação reparatória por danos morais e materiais que move em face de José Moreira Leonel e Três Américas Transportes Ltda.; observa reclamar reforma a r. sentença em fls.288/300 - que assentou a improcedência da inaugural; insiste na legitimidade passiva da empresa requerida, eis que proprietária do semirreboque, defendendo aplicável, na esteira, a Súmula n. 492 do e. STF; acentua manifesta a culpa do acionado pelo acidente, e isso por estacionar, imprudentemente, em local proibido, o que acabou por emprestar causa ao infortúnio.

Recurso tempestivo e sem preparo mercê da condição de beneficiária de gratuidade (fl. 71), registrada a oferta de contrarrazões (fls. 336/341 e 343/353).

É, em síntese, o necessário.

Centra-se a discussão em conhecer-se da eventual responsabilidade dos requeridos pelo acidente de trânsito ocorrido em 28/05/2013; o motociclista/ofendido, ao que se tem, ao realizar manobra de ultrapassagem na Avenida José Alfredo Camasmie, arredores do n. 198, acabara por colidir com semirreboque



estacionado, locado pelo suplicado e de propriedade da empresa acionada, resultando, do evento, seu passamento, e, logo, os danos materiais e morais cujas reparações nestes se discutem; a r. sentença guerreada trouxe a improcedência da inaugural, assim vazando compreensão a d. magistrada "a quo" (fls. 288/300): "[...] Em preliminar de contestação, a requerida TRÊS AMÉRICAS TRANSPORTESLTDA. alegou ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que o veículo não é de sua e que o corréu não pertence ao seu quadro de funcionários, atividade de motorista autônomo com veículo próprio. Alegou que no depoimento prestado pelo corréu em sede policial, o mesmo informou que era um dos agregados da Três Américas e que deixou seu caminhão estacionado na frente da empresa, todavia, o termo agregado significa que eventualmente era contratado para a realização de fretes pela empresa, utilizando-se de veículo próprio. Ou seja, desenvolvia a sua atividade forma autônoma. Por essa razão, por ser motorista autônomo e não empregado empresa requerida, não há que se falar em responsabilidade da empresa pelo evento ocorrido, conforme sustentado pela autora em sua inicial. Razão assiste a requerida, por óbvio, antes de se ingressar com uma ação postulando a reparação do prejuízo irrogado ao titular, é preciso verificar se realmente existe legitimidade ativa daquele que deduz em juízo uma pretensão (autor) e passiva daquele em face de quem aquela pretensão é deduzida (réu), sob pena de se configurara ilegitimidade de parte, o que dá causa a extinção do feito, sem julgamento de mérito. Assim, de imediato, pode-se afirmar que o réu "será aquele que for apontado como causador do dano", isto porque prescreve o art. 927, do CC, que todo "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Para que alguém seja responsabilizado civilmente por um dano, é preciso que algum ato tenha sido praticado ou deixado de praticar, seja pelo próprio agente pessoa ou animal por quem ele seja responsável.[...] Acolho portanto, a preliminar arguida para reconhecer a "ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM" e julgar extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 486, VI do CPC com relação a requerida TRÊS AMÉRICAS TRANSPORTESLTDA.

[...] Com relação ao requerido JOSE MOREIRA DA LEONEL, passo a decidir [...] No presente caso, não houve a comprovação do ato ilícito cometido pelos requeridos. Ocorre que, mera leitura atenciosa do laudo necroscópico (FLs.47-58),relatando que o veículo (motocicleta) trafegava pela via quando por motivos desconhecidos. "VEIO A TOMBAR SOBRE A LATERAL ESQUERDA DA RUA, VINDOENTÃO A COLIDIR COM A TRASEIRA DO VEÍCULO ALI ESTACIONADO.." (Fls.56),sugere dinâmica diversa do acidente, não condizendo com as alegações da autora.



Nas palavras do Sr. Perito: "Trafegava o veículo de nº 1 pela referida via no sentido CENTRO-BAIRRO, quando por motivos escapes a esta perícia, veio a tombar sobre seu flanco esquerdo, vindo a abalroar a porção direita da traseira do veículo de n. 2, o qual encontrava-se irregularmente estacionado sobre o leito carroçável da via, junto ao meio fio, localizado à esquerda da pista, acoplado ao veículo de n. 1. Desta forma, este relator silencia quanto a determinação do causador do acidente, uma vez que o tombamento pode ter sido causado por agentes terceiros, escapes ao trabalho pericial ora efetuado. Face a inexistência de vestígios de frenagem ou derrapagem, este relator silencia quanto ao cálculo de velocidade.

Note-se ainda, que além de não ter sido o corréu culpado pela morte da vítima, houve um tombamento antes da colisão com a carreta, e isso por fatores externos e de terceiros, ou seja, houve um tombamento e após este houve o abalroamento no veículo.

[...] E o fato de o caminhão estar estacionado em local irregular não induz culpa civil, senão mera infração administrativa, pois o recorrente não está autorizado a colidir com outros veículos e imputar culpa a eles apenas porque estejam parados em lugar proibido. De forma que, ainda que o veículo estivesse estacionado em local proibido, não eximiria o autor da obrigação de dirigir com as cautelas medianas, bem como colocar em circulação seu conduzido em perfeitas condições de uso.

[...] Mesmo em se tratando de responsabilidade objetiva, a qual rege, no geral, os transportes. a culpa exclusiva da vitima exime o agente responsabilidade e consequentemente do dever de indenizar. Destarte, não havendo comprovação da ocorrência de um dos elementos imprescindíveis à obrigação indenizar (culpa), os pedidos são improcedentes. Em que pese o esforço autoral tentativa de imputar responsabilização aos réus pelo acidente, inexistem provas a sustentar sua narrativa, devendo ser reformada a sentença recorrida, para julgar improcedente o pedido inicial.

[...] Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO sem resolução de mérito nos termos do artigo 486, VI do CPC com relação à requerida TRÊS AMÉRICAS TRANSPORTES LTDA. 2)JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com a ressalva de é beneficiária da justiça gratuita."

Cumpre analisar, de proêmio, a questão jungida à legitimidade



passiva da acionada Três Américas Transportes Ltda; e no alusivo de se ver que, conquanto tenha o suplicado declarado em sede policial (fl. 60) tratar-se de "um dos agregados da empresa Três Américas", tem-se, nestes, a existência de subsídios outros justificadores da acomodação da apontada pessoa jurídica no polo passivo, em relevo o fato de se achar o caminhão, ao azo do acidente, identificado com etiqueta da empresa suplicada, bem assim o reconhecimento, na contestatória, de que a requerida pessoa jurídica guardava a condição de locadora do semirreboque envolvido no evento; alugado o equipamento ao cossuplicado, e incidente emerge a Súmula n. 492 do e. STF: "A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos causados a terceiro, no uso do carro locado."

Acresça-se aplicável, nestes, ainda, a teoria do risco da atividade; ao firmar contrato de locação do semirreboque com o demandado, então a objetivar o transporte de carga, e acabou a empresa cossuplicada por inserir-se na atividade de risco a que alude o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, anotado que, em desencadeando dano aludido risco, como no caso dos autos, guarda nascedouro o dever de indenizar, independentemente de culpa, pontuado, aqui, no panorama, o disposto no artigo 942, parágrafo único, do mesmo diploma legal; confiram-se, na direção, julgados deste e. Tribunal de Justiça:

"O aluguel de semi-reboques é atividade empresarial normal e o empresário sabe que, ao perseguir o lucro, suporta o risco. Mesmo que assim não fosse, a ora apelante agiu com culpa "in eligendo" ao alugar seu reboque para uma empresa que permitiu que um motorista seu viesse a causar acidente. Todo aquele que, de qualquer forma, contribui para o ato ilícito, responde por suas consequências" (Ap. n. 9215460-12.2008.8.26.0000, rel. Des. Manoel Justino Bezerra Filho, j. 22.11.2010).

Responsabilidade Civil. Acidente de Trânsito. Ação de Indenização. Caminhão. Legitimidade do proprietário da carreta. Envolvido o caminhão no acidente, não há como distinguir o cavalo mecânico da carreta para o efeito de identificar a responsabilidade, pois o veículo só pode ser identificado como um todo, comporta as duas partes. Desse modo, inegável se mostra a legitimidade passiva do proprietário da carreta. (Apelação nº 9214201-16.2007.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Rigolin, j. 15.2.2011).

Responsabilidade civil. Acidente de Trânsito. Ilegitimidade passiva.



Solidariedade entre o proprietário do cavalo mecânico e o proprietário da carreta. Teoria do risco da atividade. Manutenção de ambos no polo passivo. Prescrição. Inocorrência. Prazo trienal (artigo 206, §3°, V, do Código Civil) a contar da entrada em vigor do Novo Código Civil. Inteligência do art. 2.028 do Código Civil de 2002. Coisa julgada. Ausência de violação. Colisão. Acidente causado por terceiro. Fato de terceiro que não exclui o dever de indenizar do causador direto do dano. Ausência de culpa do autor pelo acidente. Aplicação dos artigos 188, II, e 929 do Código Civil. Danos materiais comprovados. Condenação dos réus ao pagamento dos valores correspondentes ao período de interrupção do uso do ônibus para conserto e das verbas indenizatórias pagas a seus passageiros. Recurso provido. (Apelação nº 9121241-07.2008.8.26.0000, Rel. Des. Hamid Bdine, j. 18/6/2012)

"APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Sentença de parcial procedência. Condenação dos corréus ao pagamento de indenização por danos emergentes. Rejeição do pedido de lucros cessantes. Inconformismo das partes. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PROPRIETÁRIA DO REBOQUE. Preliminar de ilegitimidade passiva da corré Russo Equipamentos Ltda. afastada. Responsabilidade da proprietária do reboque pelos danos causados. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. RESPONSABILIDADE CIVIL. Pressupostos presentes para a responsabilização dos corréus. Incontroversa a ocorrência do acidente. Colisão traseira. Presunção de culpa do motorista que colide atrás não afastada. Pela dinâmica dos fatos, constata-se a culpa exclusiva do preposto da corré Transportadora Estrada Ltda. Não demonstração de contribuição do autor na produção do resultado danoso. DANOS MATERIAIS. Menor orçamento apresentado para conserto do bem supera tanto o montante pago pelo requerente como o valor de mercado. Aquisição do caminhão abalroado dois meses antes do acidente. Veículo usado e antigo. Inexistência de dados relativos ao caminhão na Tabela FIPE. Indenização por danos emergentes deve levar em consideração a quantia despendida pelo autor e o valor da Tabela FIPE de veículo similar. Lucros cessantes. Não comprovação. Rejeição mantida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência recíproca das partes. Condenação de ambas ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Vedação legal à compensação. Inteligência do art. 85, § 14, do CPC/2015. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.". (27ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 0016673-80.2013.8.26.0562, Rel. Azuma Nishi, j. 07.08.2017)

E ainda precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE



TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TRANSPORTADORA DONA DO CAVALO E DO CONTRATANTE PROPRIETÁRIO DO SEMIRREBOQUE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. Encontrando-se o aresto hostilizado em harmonia com o entendimento desta Corte de que, na hipótese de acidente de trânsito causado pelo condutor do "cavalo mecânico", o proprietário do veículo semirreboque responde solidariamente pelos danos causados à vítima, de rigor a incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.2. Agravo interno a que se nega provimento."(AgInt nos EDCI no ARESP 893770 / SP, 3ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, j. em 16.02.2017, DJe 01.03.2017)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEMI-REBOQUE. PROPRIETÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor, pouco importando que ele não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja oneroso ou gratuito. 2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.006 - SP, 3^a Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 06.10.2015, DJe 13.10.2015)

O acervo cognitivo amealhado — integrado por boletim de ocorrência (fls. 32/36), fotos (37/43), exame necroscópico (fls. 44/46), laudo pericial do local (fls. 47/58), auto de infração de trânsito (fl.59) e declarações do acionado (fl. 60) — informa, com segurança, a dinâmica do acidente; o exame da moldura faz manifesta a culpa do condutor do caminhão, anotada a existência, no local, da placa proibido estacionar, o que roborado, a propósito, pelos informes constantes do laudo pericial (fl. 57): "os veículos de n. 01; e, 02; acoplados, e, irregularmente estacionados em local proibido; note-se que a placa encontrava-se instalada em poste localizado imediatamente á frente do local em que se encontravam estacionados os veículos; contribuíram decisivamente para o resultado "morte"; uma vez que, se não houvesse



quaisquer veículos estacionados naquele local, nos instantes imediatamente posteriores ao tombamento, o movimento que a vítima descrevia não teria sido interrompido de forma brusca, e, ainda, não teria se chocado contra um corpo de tais dimensões (para o caso, pode-se considerar massa infinita); e, teria deslizado sobre o leito carroçável da via, dissipando assim, a energia cinética de que ainda apresentava-se munido, vindo a imobilizar-se sobre o leito carroçável, ou talvez, pudesse até, chocar-se contra a guia, mas certamente munido de menor cinética, apresentando maiores chances de sobrevivência ."

E à vista do expendido não há cogitar-se, em clarividência, em culpa exclusiva da vítima, tampouco concorrente; a ultrapassagem realizada pelo ofendido era permitida, e à conta mesmo da sinalização existente, a da proibição de estacionar, inequívoco o perigo de colisão na passagem — alertado pela sobredita sinalização.

Cumpre salientar, em passo adiante, que, nas hipóteses de ilícito civil, calha o deferimento de pensão em prol dos economicamente dependentes da vítima; a requerente, no entanto, não comprovou sua dependência econômica; o expediente em fl. 30, no sentido de que o ofendido prestava serviços, esporadicamente, como autônomo, não alicerça a pretensão; urge notar, ainda, que a caracterização de núcleo familiar modesto não restou evidenciada, inexistindo elementos quaisquer ao embasamento de convicção diversa; veja-se, na direção, julgado do c. STJ:

"A concessão de pensão por morte de filho que já atingira a idade adulta exige a demonstração da efetiva dependência econômica dos pais em relação à vítima na época do óbito (art. 948, II, do CC)" (REsp n. 1.320.715/SP, Terceira Turma, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 07/11/2013);

É de se conferir, de outra banda, o direito à indenizatória por danos morais; o acidente fizera desencadear a morte do filho da autora, emergindo in re ipsa o abalo por ela experimentado; Antonio Jeová Santos, no respeitante, anota que "os danos morais e patrimoniais, decorrentes do evento morte, prescindem da produção de prova quanto ao efetivo prejuízo causado a parentes". (Dano moral indenizável, 2ª ed., Lejus, pg. 232).

E digo eu: quantificar a dor e o sofrimento humano não é possível; a indenização, qualquer que seja, não restabelecerá a moldura anterior, como não expungirá o intenso sofrimento da demandante, independentemente do lapso



recurso.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

decorrido; fará, isto sim, em alguma compensação, abrandar os percalços do porvir, pontuada a precocidade do passamento da vítima — então com 21 anos de idade (fl. 29).

E no contexto, delineadas as circunstâncias, razoável, à atenuação da lesão experimentada pela requerente, de um lado, e inibitória à prática de atos do jaez pelos suplicados, de outro, a fixação da indenizatória no importe de R\$90.000,00 (noventa mil reais), atualizado e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês da sessão de julgamento.

Declara-se, pois, à vista do expendido, revista a r. sentença guerreada, a parcial procedência da inaugural, com condenação solidária dos acionados ao pagamento de reparatória em título de danos morais no importe de R\$90.000,00 (noventa mil reais), atualizado e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês da sessão de julgamento; caracterizada a sucumbência recíproca, e arcarão as partes, em idêntico rateio, com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, devidos de uma parte ao patrono da outra, arbitrados em 12%(doze por cento) do valor da imposição, anotada, contudo, a condição de beneficiária de gratuidade da autora.

É tudo.

Dá-se, pois, nesses termos, pelo meu voto, parcial provimento ao

TÉRCIO PIRES

Relator